PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8043440-89.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA BAHIA DEFENSOR PÚBLICO: COMARCA DE CASA NOVA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INACOLHIMENTO. 2 -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 21 (VINTE E UMA) TROUXAS DE MACONHA, TEM SUA VIDA VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE, JÁ QUE, SEGUNDO SE INFERE DAS DECLARAÇÕES NA FASE INQUISITORIAL, DISSE "QUE TAMBÉM RESPONDE POR UM PROCESSO POR HOMICÍDIO OCORRIDO POR APROXIMADAMENTE 06 ANOS, SENDO VÍTIMA O FINADO ROBINHO QUE ANTES TERIA MATADO SEU IRMÃO DE NOME UILIAN" 1 , RATIFICANDO, ASSIM, A NECESSIDADE DA PRISÃO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, MODUS OPERANDI, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8043440-89.2023.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8043440-89.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA DEFENSOR PÚBLICO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8001539-82.2023.8.05.0052, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 25/08/2023, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, suscitando que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Lado outro, sustenta que "a busca pessoal efetuada sem que houvesse motivos plausíveis e razoáveis que a justificassem, tendo em vista que os PMs narram apenas "que a quarnição avistou um homem em atitude suspeita, sentando na residência do mesmo", sem especificar que atitude suspeita seria essa capaz de motivar uma busca pessoal, uma vez que não há qualquer

estranheza em uma pessoa sentar-se em frente da sua própria casa" (sic). Argumenta, também, que "não existia ordem judicial para o ingresso em domicílio" (sic), bem assim porque a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, de modo que a prisão preventiva é desnecessária. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem e o trancamento da ação penal. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais — Id. 50601382 —, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 50607369, na data de 18/09/2023, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na sua extensão, DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 51546404, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 30/09/2023. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. Desembargador RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8043440-89.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA DEFENSOR PÚBLICO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PACIENTE: EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INACOLHIMENTO. Preliminarmente, quanto à ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, em decorrência de suposta ilegalidade em que fora realizada a prisão, quando, supostamente, houve violação do domicílio, tem-se que a tese sustentada na exordial não merece prosperar, uma vez que a prisão fora analisada pelo Magistrado de 1° Grau, à luz do art. 310, I, do CPPB, inexistindo qualquer vício formal ou material que pudesse invalidar a prisão pré-cautelar. Como se sabe, o art. 50, XI, da Constituição Federal, permite, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, como é o caso em testilha, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, nos seguintes termos: "Art. 50. Omissis. XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."Na hipótese, não se constata qualquer irregularidade na prisão em flagrante do Paciente, UMA VEZ QUE FORA ANALISADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, À LUZ DO ART. 310, I, DO CPPB, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO FORMAL OU MATERIAL QUE PUDESSE INVALIDAR A PRISÃO PRÉ-CAUTELAR, tanto assim que a decisão assentou a concreta fundamentação da decretação da segregação cautelar, de forma evidente e cristalina, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos

do decisum combatido a seguir transcritos: "[...] (0) A DD. Delegado (a) de Polícia de Casa Nova/BA, informa a este Juízo a prisão em flagrante de ocorrida na data de 22.08.2023, neste município, a quem se imputou, em caráter precário, a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado acima qualificado, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Verifica-se, ainda, nota de culpa, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório da droga apreendida e Laudo de exame de lesões corporais do acusado. Nos autos, parecer Ministerial, arguindo estarem presentes as condições para homologação do flagrante e para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, entendendo que para o caso dos autos, a decretação da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, para evitar a reiteração delitiva e aplicação da Lei Penal. É o relatório. Decido. Da análise preliminar dos autos, Prima Facie, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302 e seguintes do CPP, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto do conduzido. No mesmo sentido, assiste razão a Ilustre representante do Ministério Público. A prisão preventiva é modalidade de prisão cautelar, admissível em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal e ordenada pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou mediante representação da autoridade policial (artigo 311, Código de Processo Penal). O art. 312 do CPP, diz que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, guando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." (Redação dada pela Lei nº 13.964/19) Segundo se infere dos autos, a partir de uma análise perfunctória, os agentes policiais estavam realizando diligência na localidade de Santo Eugênio, zona rural de Casa Nova/BA, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, sentado em frente a sua residência, onde lhe foi feita abordagem e revista pessoal, o qual informou à guarnição que era usuário de drogas e indicou onde estava guardada a droga, análoga à maconha, ao lado da residência (casa tipo de taipa), sendo encontrado 08 (oito) invólucros plásticos da substância aparentemente maconha, 01 (um) celular preto marca samsung com a tela quebrada, 01 (um) relógio invictus e 01 (uma) corrente, razão pela qual foi conduzido para delegacia. Demonstra-se dos autos que os indícios são de prática do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade ultrapassam 4 anos, limite mínimo para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). O acusado, em sede policial, alegou que só era um papelote de maconha; que a droga lhe pertencia, que havia adquirido com seu irmão, que faleceu em confronto com a polícia após cometimento de roubo, mas que era para consumo próprio. (fls. 12 Id 406468726). A certidão de antecedentes criminais positiva do acusado demonstra que o mesmo tem uma vida inclinada à prática de crimes, responde a outras ações penais, inclusive pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas, além de crime contra a vida, que inclusive está como foragido, estando em liberdade provisória, quando fora preso em flagrante novamente. Assim, os registros sobre o passado de uma pessoa, não podem ser desconsiderados para fins cautelares, principalmente o seu comportamento perante a comunidade, não devem ser ignorados, devendo ser analisados para se aferir se existe risco à

garantia da ordem pública com a liberdade do acusado. Os fatos narrados denotam que ele não tem comportamento adequado ao meio social em que vive, com envolvimento com ilícitos criminais, colocando em sobressalto a comunidade em que vive. Isso demonstra a necessidade de preservar a ordem pública e para tanto torna-se necessária a sua prisão preventiva. E para fechar a questão entendo que, se solto, poderá voltar a praticar crimes, sendo relevante destacar que as outras medidas alternativas previstas nos art. 282 e 319 do CPP não são suficientes, neste caso, como prevê o § 6º do art. 282, CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO, PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO, INVIABILIDADE, DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado quando destaca a necessidade da medida extrema ante o risco patente que a liberdade do paciente representa para a ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista a gravidade concreta do crime, suas circunstâncias e o modus operandi empreendido.(TJ-MG - HC: 10000140025065000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2014) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO -PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PERICULOSIDADE CONCRETA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A prisão preventiva deve ser decretada em casos excepcionais, pois, até o trânsito em julgado da condenação, vigora o princípio constitucional da presunção da inocência, devendo a prisão cautelar ser delegada a casos em que a medida realmente seja necessária. 2. Diante da periculosidade concreta do paciente, que efetua disparos contra a vítima em via pública, impõe-se a manutenção de sua prisão para fins de garantia da ordem pública, a qual está ameaçada com a sua liberação.(TJ-MG - HC: 10000140018623000 MG , Relator: , Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014) Desta feita, vislumbro a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, segundo a qual se revela na prática de crimes desse naipe, que afeta a comunidade em questões de saúde pública, além do fato de que delitos relativos ao tráfico de drogas comumente estão associados a outros crimes de maior gravidade, razão pela qual se exige uma análise cuidadosa, e, até mesmo, mais rigorosa da situação fática, em razão da evidente ameaça à paz pública, evitando-se, com a decretação da medida extrema, a ocorrência de possível intranquilidade coletiva no seio comunitário, quer quanto a suposta conduta do acusado, quer quanto ao sentimento e a credibilidade da justiça. Inobstante, nada impede que desaparecidos os motivos ensejadores da custódia cautelar do réu, seja revogado a prisão preventiva no decorrer do processo, à luz do que preceitua o art. 316 do CPP. Diante do exposto, vislumbro a existência dos pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar, pois presentes a materialidade e indícios fortes de autoria, para evitar risco à instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal e para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO . [...] "(Grifos aditados) Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGACÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I − A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e 6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III -Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 — ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV — O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) Veja-se, então, a jurisprudência deste Sodalício: HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM

LIBERTATIS. PRESENCA.TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva e sua manutenção em audiência, por ocasião do indeferimento de liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justica. 2. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 3. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária fumus commissi delicti. relativamente a delito apenado com pena restritiva de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Patente a periculosidade do agente, em face de evidenciada habitualidade delitiva, reforçada pela circunstância de, em tese, integrar facção criminosa, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 4. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com considerável quantidade de entorpecente conhecido como maconha (dois tabletes, pesando mais de 200gr), ocasião em que tentou evadir-se de quarnição policial, sendo, ademais, reconhecido como integrante de organização criminosa dedicada à traficância e identificada outra demanda em que figura como réu, por semelhante imputação. 5. Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028825-46.2017.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA — HC 00288254620178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/03/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO SUPERADA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Fica superada qualquer alegação de irregularidade da prisão em flagrante, pela superveniência do decreto de prisão preventiva, por se configurar o novo título garantidor da custódia cautelar do paciente. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. A substituição da prisão preventiva por a domiciliar, exige prova idônea dos requisitos subjetivos e objetivos, estabelecidos no art. 318 do CPP. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8010868-22.2019.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como impetrante o advogado e

como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2019. (Data constante na certidão eletrônica de Julgamento) E RELATORA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8010868-22.2019.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80108682220198050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019 e , ao discorrerem sobre o tema, lecionam que: "Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo. 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional." ("in"Curso de Direito Processual Penal - 6º edição - Editora JusPODIVM - 2011 - p. 538). Assim, é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO PELO PACIENTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. OUTRO REGISTRO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justica -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade" guardar "é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso, verifica-se da leitura dos autos que policiais militares, de posse de informações de que o paciente praticava o tráfico de drogas, estando a droga dentro de um terreno, se dirigiram ao local e visualizaram o paciente saindo de sua residência, juntamente com o corréu. Após revista pessoal, os denunciados franquearam a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram os entorpecentes e apetrechos, confirmando a prática do delito. 3. Nesse contexto, é certa a situação de flagrância, não havendo falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão e, acolher a versão apresentada pela defesa de que não foi franqueada a entrada dos policias, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente. Em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas - 0,41g de maconha, 1,72g de

crack (8 pedras) e apetrechos -, o paciente possui outro registro por tráfico de drogas, havendo o risco de reiteração delitiva, o que demonstra concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 577.559/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, durante operação realizada para cumprir mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de outros acusados, um deles afirmou que o recorrente estava quardando entorpecentes em seu imóvel, o que foi por ele confirmado após ser abordado pelos policiais, estando caracterizada, portanto, a fundada razão para o ingresso dos agentes no imóvel, não havendo que se falar, assim, em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida. Precedentes. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A variedade, natureza e guantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o fato de o próprio recorrente, em audiência de custódia, haver assumido que traficava drogas, fornecendo detalhes dos preços de cada substância, rendimento diário com o comércio e como procedia ao pagamento por meio de depósitos bancários, revelam dedicação à narcotraficância, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. Precedentes. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 125.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). Nesse viês, quando se trata de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, haja vista configurar uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, a ocorrência de flagrante delito dentro da residência, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da Republica. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente ação mandamental. Considerando que, no caso dos autos, o Paciente encontrava-se em situação de flagrância, quando os agentes policiais estavam realizando diligência na localidade de Santo Eugênio, zona rural de Casa Nova/BA, avistando-o em atitude suspeita, sentado em frente à sua residência, onde lhe foi feita abordagem e revista pessoal, o qual informou à guarnição que era usuário de drogas e indicou onde estava guardada a droga, análoga à maconha, ao lado da residência

(casa tipo de taipa), sendo encontrado 08 (oito) invólucros plásticos da substância aparentemente maconha, 01 (um) celular preto marca samsung com a tela quebrada, 01 (um) relógio invictus e 01 (uma) corrente, razão pela qual foi conduzido para delegacia, de modo que legítima foi a atuação estatal, uma vez que a inviolabilidade do domicílio cede à hipótese de flagrante delito, não havendo que se falar em qualquer ato de ilegalidade para relaxamento da custódia cautelar. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 21 (VINTE E UMA) TROUXAS DE MACONHA. TEM SUA VIDA VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE, JÁ QUE, SEGUNDO SE INFERE DAS DECLARAÇÕES NA FASE INQUISITORIAL, DISSE "QUE TAMBÉM RESPONDE POR UM PROCESSO POR HOMICÍDIO OCORRIDO POR APROXIMADAMENTE 06 ANOS, SENDO VÍTIMA O FINADO ROBINHO QUE ANTES TERIA MATADO SEU IRMÃO DE NOME UILIAN" 1 , RATIFICANDO, ASSIM, A NECESSIDADE DA PRISÃO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS, uma vez que o Paciente encontrava-se em situação de flagrância, quando os agentes policiais estavam realizando diligência na localidade de Santo Eugênio, zona rural de Casa Nova/BA, avistando-o em atitude suspeita, sentado em frente à sua residência, onde lhe foi feita abordagem e revista pessoal, o qual informou à guarnição que era usuário de drogas e indicou onde estava guardada a droga, análoga à maconha, ao lado da residência (casa tipo de taipa), sendo encontrado 08 (oito) invólucros plásticos da substância aparentemente maconha, 01 (um) celular preto marca samsung com a tela quebrada, 01 (um) relógio invictus e 01 (uma) corrente, razão pela qual foi conduzido para delegacia. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos. EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos

autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] (0) A DD. Delegado (a) de Polícia de Casa Nova/BA, informa a este Juízo a prisão em flagrante de , ocorrida na data de 22.08.2023, neste município, a quem se imputou, em caráter precário, a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado acima qualificado, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Verifica-se, ainda, nota de culpa, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório da droga apreendida e Laudo de exame de lesões corporais do acusado. Nos autos, parecer Ministerial, arquindo estarem presentes as condições para homologação do flagrante e para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, entendendo que para o caso dos autos, a decretação da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, para evitar a reiteração delitiva e aplicação da Lei Penal. É o relatório. Decido. Da análise preliminar dos autos, Prima Facie, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302 e seguintes do CPP, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto do conduzido. No mesmo sentido, assiste razão a Ilustre representante do Ministério Público. A prisão preventiva é modalidade de prisão cautelar, admissível em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal e ordenada pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou mediante representação da autoridade policial (artigo 311, Código de Processo Penal). O art. 312 do CPP, diz que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." (Redação dada pela Lei nº 13.964/19) Segundo se infere dos autos, a partir de uma análise perfunctória, os agentes policiais estavam realizando diligência na localidade de Santo Eugênio, zona rural de Casa Nova/BA, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, sentado em frente a sua residência, onde lhe foi feita abordagem e revista pessoal, o qual informou à guarnição que era usuário de drogas e indicou onde estava guardada a droga, análoga à maconha, ao lado da residência (casa tipo de taipa), sendo encontrado 08 (oito) invólucros plásticos da substância aparentemente maconha, 01 (um) celular preto marca samsung com a tela quebrada, 01 (um) relógio invictus e 01 (uma) corrente, razão pela qual foi conduzido para delegacia. [...]"Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Demonstra-se dos autos que os indícios são de prática do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade ultrapassam 4 anos, limite mínimo para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). O acusado, em sede policial, alegou que só era um papelote de maconha; que a droga lhe pertencia, que havia adquirido com seu irmão, que faleceu em confronto com a polícia após cometimento de roubo, mas que era para consumo próprio. (fls. 12 Id 406468726). A certidão de antecedentes criminais positiva do acusado demonstra que o mesmo tem uma vida inclinada à prática de crimes, responde a outras ações penais, inclusive pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas, além

de crime contra a vida, que inclusive está como foragido, estando em liberdade provisória, quando fora preso em flagrante novamente. Assim, os registros sobre o passado de uma pessoa, não podem ser desconsiderados para fins cautelares, principalmente o seu comportamento perante a comunidade, não devem ser ignorados, devendo ser analisados para se aferir se existe risco à garantia da ordem pública com a liberdade do acusado. Os fatos narrados denotam que ele não tem comportamento adequado ao meio social em que vive, com envolvimento com ilícitos criminais, colocando em sobressalto a comunidade em que vive. Isso demonstra a necessidade de preservar a ordem pública e para tanto torna-se necessária a sua prisão preventiva. E para fechar a questão entendo que, se solto, poderá voltar a praticar crimes, sendo relevante destacar que as outras medidas alternativas previstas nos art. 282 e 319 do CPP não são suficientes, neste caso, como prevê o § 6º do art. 282, CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. — O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado quando destaca a necessidade da medida extrema ante o risco patente que a liberdade do paciente representa para a ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista a gravidade concreta do crime, suas circunstâncias e o modus operandi empreendido.(TJ-MG - HC: 10000140025065000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Criminais / 2º CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 10/03/2014) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -PERICULOSIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A prisão preventiva deve ser decretada em casos excepcionais, pois, até o trânsito em julgado da condenação, vigora o princípio constitucional da presunção da inocência, devendo a prisão cautelar ser delegada a casos em que a medida realmente seja necessária. 2. Diante da periculosidade concreta do paciente, que efetua disparos contra a vítima em via pública, impõe-se a manutenção de sua prisão para fins de garantia da ordem pública, a qual está ameaçada com a sua liberação.(TJ-MG - HC: 10000140018623000 MG Relator: , Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014) Desta feita, vislumbro a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, segundo a qual se revela na prática de crimes desse naipe, que afeta a comunidade em questões de saúde pública, além do fato de que delitos relativos ao tráfico de drogas comumente estão associados a outros crimes de maior gravidade, razão pela qual se exige uma análise cuidadosa, e, até mesmo, mais rigorosa da situação fática, em razão da evidente ameaça à paz pública, evitando-se, com a decretação da medida extrema, a ocorrência de possível intranquilidade coletiva no seio comunitário, quer quanto a suposta conduta do acusado, quer quanto ao sentimento e a credibilidade da justiça. Inobstante, nada impede que desaparecidos os motivos ensejadores da custódia cautelar do réu, seja revogado a prisão preventiva no decorrer do processo, à luz do que preceitua o art. 316 do CPP. Diante do exposto, vislumbro a existência dos pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar, pois presentes a materialidade e indícios fortes de autoria, para evitar risco à instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal e para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO . [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de

apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante

resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destague — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Insta demonstrar que, segundo se infere das informações adunadas nestes fólios, o Paciente tem sua vida voltada para a criminalidade, haja vista já ter sido preso em flagrante delito, em razão de ter sido encontrado na posse de 21 (vinte e uma) trouxas de maconha, destinadas ao tráfico, consoante dados oriundos do processo nº 8001225- 73.2022.8.05.0052. Além disso, na fase inquisitorial, o Paciente disse "que também responde por um processo por homicídio ocorrido por aproximadamente 06 anos, sendo vítima o finado que antes teria matado seu irmão de nome UILIAN" 1 , ratificando, assim, a necessidade da prisão. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das

medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura—se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende—se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3 — CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota—se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR